

NOTA TÉCNICA Nº 1/2026/DEPARTAMENTO DE GESTÃO DO EXERCÍCIO  
PROFISSIONAL

Processo nº 00196.001659/2026-81

**1. ASSUNTO**

Manifestação técnica em relação ao Projeto de Lei nº 1.027/2025 de autoria da Deputada Fernanda Pessoa.

**2. ANÁLISE**

1. O Substitutivo do Projeto de Lei nº 1.027/2025 propõe que a denominada “medicina estética” se torne privativa da medicina, instituindo, na prática, uma reserva de mercado desprovida de demonstração de benefício sanitário ou evidência de impacto positivo na segurança do paciente.

2. A proposta afronta o art. 5º, XIII, da Constituição Federal, que assegura o livre exercício profissional, atendidas as qualificações estabelecidas em lei; invade competências legalmente atribuídas a profissões da saúde devidamente regulamentadas; desconsidera o arcabouço normativo vigente; e compromete o acesso da população a serviços de saúde estética seguros e qualificados.

3. A Enfermagem é uma profissão regulamentada pela Lei nº 7.498/1986 e pelo Decreto nº 94.406/1987 que asseguram autonomia técnica e competência para a execução de procedimentos no âmbito de sua formação e habilitação. No campo da saúde estética, a atuação do enfermeiro encontra-se disciplinada pelo Conselho Federal de Enfermagem, com exigência de pós-graduação lato sensu, capacitação específica, responsabilidade técnica, observância de protocolos assistenciais.

4. Não há evidência científica de que a segurança do paciente esteja vinculada à categoria profissional em si, mas sim à adequada formação, habilitação técnica, cumprimento de protocolos e fiscalização dos serviços prestados. A exclusividade pretendida pelo PL, ao invés de fortalecer a segurança assistencial, tende a produzir efeitos adversos, tais como: redução do acesso da população, aumento de custos, desestruturação de serviços regularmente constituídos, desemprego de profissionais qualificados e possível estímulo à informalidade.

5. A saúde estética constitui campo de atuação multiprofissional, consolidado no ordenamento jurídico brasileiro, no qual diferentes categorias exercem atividades conforme suas competências legais e técnicas. Retroceder para um modelo de exclusividade sem base sanitária representa medida desproporcional e incompatível com o princípio constitucional da livre iniciativa e com a organização multiprofissional do Sistema Único de Saúde.

**3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, o Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) manifesta-se favoravelmente ao texto original do Projeto de Lei nº 1.027/2025, de autoria da Deputada Fernanda Pessoa, por compreender que as cirurgias estéticas faciais devem permanecer como atos privativos do médico. Por outro lado, posiciona-se contrariamente ao substitutivo apresentado, uma vez que este poderá restringir indevidamente a atuação na área da estética ao profissional médico, com potencial impacto sobre as competências legalmente asseguradas a outros profissionais da saúde.

**Manoel Carlos Neri da Silva**  
Coren-RO 63.592 - ENF - IR  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA MARIA MELO GUIMARÃES - Matr. 586**, **Chefe do Departamento de Gestão do Exercício Profissional**, em 25/02/2026, às 08:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL CARLOS NERI DA SILVA - Coren-RO 63.592-ENF-IR, Presidente do Cofen**, em 25/02/2026, às 09:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1522793** e o código CRC **A9E5DE50**.